Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 1081/2000 DO CONSELHO

de 22 de Maio de 2000

que proíbe a venda, o fornecimento e a exportação para a Birmânia/Myanmar de equipamento susceptível de ser utilizado para actividades de repressão interna ou de terrorismo e que congela os fundos de determinadas pessoas ligadas a importantes cargos públicos nesse país

(JO L 122 de 24.5.2000, p. 29)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 1883/2002 da Comissão de 22 de Outubro de 2002	L 285	17	23.10.2002

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 1081/2000 DO CONSELHO

de 22 de Maio de 2000

que proíbe a venda, o fornecimento e a exportação para a Birmânia/Myanmar de equipamento susceptível de ser utilizado para actividades de repressão interna ou de terrorismo e que congela os fundos de determinadas pessoas ligadas a importantes cargos públicos nesse país

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente os seus artigos 60.º e 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2000/346/PESC, de 26 de Abril de 2000, que prorroga e altera a Posição Comum 96/635/PESC relativa à Birmânia/Myanmar,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Considerando o seguinte:

(1) Perante a persistência de violações graves e sistemáticas dos direitos humanos por parte das autoridades birmanesas, designadamente a intensificação da repressão dos direitos políticos e civis e a ausência de medidas por parte dessas autoridades tendo em vista a democracia e a reconciliação, a Posição Comum 2000/346/PESC prorroga as medidas restritivas aplicáveis à Birmânia/Myanmar, impostas pelas Posições Comuns 96/635/PESC [2] e 98/612/PESC [3], através, nomeadamente, de um congelamento dos fundos dos altos responsáveis do Conselho de Estado para a Paz e o Desenvolvimento, das autoridades birmanesas responsáveis pelo sector do turismo, dos altos dignitários das Forças Armadas, do Governo ou das forças de segurança que estejam envolvidos na concepção e na execução das políticas que impedem a transição da Birmânia/Myanmar para a democracia, ou que delas beneficiem, bem como das respectivas famílias, e através da proibição da venda, do fornecimento e da exportação de equipamento susceptível de ser utilizado para actividades de repressão interna ou de terrorismo.

(2) Estas medidas estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado.

(3) Por conseguinte, a fim de evitar distorções da concorrência, é necessária legislação da Comunidade para a implementação dessas medidas no que se refere ao território da Comunidade. Esse território abrange, para efeitos do presente regulamento, todos os territórios dos Estados-Membros em que se aplica o Tratado, nas condições estabelecidas pelo mesmo.

(4) As autoridades competentes dos Estados-Membros devem, sempre que necessário, dispor dos poderes necessários para garantir o respeito do presente regulamento.

(5) É necessário que a Comissão e os Estados-Membros se informem mutuamente das medidas adoptadas nos termos do presente regulamento e comuniquem entre si todas as outras informações pertinentes de que disponham relacionadas com o presente regulamento, sem prejuízo das obrigações existentes no que respeita a determinados artigos em questão.

(6) É conveniente que possam ser impostas sanções em caso de violação das disposições do presente regulamento após a sua entrada em vigor,

[1] Ver página 1 do presente Jornal Oficial.
[2] JO L 287 de 8.11.1996, p. 1.
[3] JO L 291 de 30.10.1998, p. 1.

▼B

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São proibidos a venda, o fornecimento, a exportação ou a expedição, com conhecimento de causa e intencional, directa ou indirectamente, dos equipamentos enumerados no anexo I, independentemente de serem ou não originários da Comunidade, a qualquer pessoa singular ou colectiva da Birmânia/Myanmar, bem como a qualquer outra pessoa singular ou colectiva, para efeitos de qualquer actividade comercial levada a cabo no território da Birmânia/Myanmar ou a partir desse território;

Artigo 2.º

1. São congelados todos os fundos detidos fora do território da Birmânia/Myanmar pertencentes aos altos responsáveis do Conselho de Estado para a Paz e o Desenvolvimento, às autoridades birmanesas responsáveis pelo sector do turismo, aos altos responsáveis das forças armadas, do Governo ou das forças de segurança responsáveis pela formulação e execução das políticas que impedem a transição da Birmânia/Myanmar para a democracia, ou que delas tirem proveito, e cujos nomes constam do anexo II, bem como às respectivas famílias.

2. As pessoas referidas no n.º 1 não terão acesso, directa ou indirectamente, a quaisquer fundos, nem deles poderão beneficiar.

3. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

— fundos: os activos financeiros e os benefícios económicos de qualquer tipo, nomeadamente, mas não exclusivamente, numerário, cheques, créditos sobre numerário, saques, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento; os depósitos em instituições financeiras ou outras entidades, os saldos de contas, as dívidas e as obrigações de dívida; os valores mobiliários de negociação aberta ao público ou restrita, incluindo os títulos de capital, as acções, os certificados representativos de valores mobiliários, as obrigações, as promissórias, os contratos sobre instrumentos derivados; os juros, dividendos ou outras receitas ou rendimentos gerados por activos ou acréscimos de valor deles decorrentes; os créditos, os direitos de compensação, as garantias, as obrigações de boa execução ou outros compromissos financeiros; as cartas de crédito, os conhecimentos de embarque, as notas de venda; os documentos que provem um interesse em fundos ou recursos financeiros e quaisquer outros instrumentos de financiamento de exportações;

— congelamento de fundos: qualquer acção destinada a impedir o movimento, transferência, utilização ou operação de fundos susceptível de provocar uma alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração que possa permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários, com a ressalva de que quaisquer juros ou rendimentos gerados, ou qualquer capital automaticamente reembolsável à data do vencimento de quaisquer fundos, serão transferidos para uma conta congelada, na qual serão mantidos.

Artigo 3.º

Sem prejuízo das regras comunitárias em matéria de confidencialidade e do disposto no artigo 284.º do Tratado, as autoridades competentes dos Estados-Membros terão poderes para solicitar aos bancos, às outras instituições financeiras, às companhias de seguros e a outros organismos ou pessoas que facultem quaisquer informações necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento.

Artigo 4.º

A Comissão tem competência para alterar:

— o anexo II à luz das decisões que actualizem o anexo da Posição Comum 2000/346/PESC;

▼B

— os dados relativos às autoridades competentes dos Estados-Membros enumeradas no anexo III, com base nas informações facultadas pelos Estados-Membros.

Artigo 5.º

É proibida a participação, com conhecimento de causa e intencional, em actividades conexas que tenham por objectivo ou efeito, directa ou indirectamente, promover as transacções ou as actividades referidas no artigo 1.º ou iludir as disposições do presente regulamento.

Artigo 6.º

A Comissão e os Estados-Membros informar-se-ão mutuamente das medidas adoptadas por força do presente regulamento e comunicarão entre si todas as informações pertinentes de que disponham relacionadas com o presente regulamento, nomeadamente as informações obtidas em conformidade com o artigo 3.º, bem como com violações do mesmo e com problemas ligados à sua aplicação ou a decisões dos tribunais nacionais.

Artigo 7.º

Cada Estado-Membro determinará as sanções a aplicar em caso de violação do disposto no presente regulamento. Tais sanções devem ter carácter efectivo, proporcionado e dissuasivo.

Artigo 8.º

O presente regulamento aplica-se:

— no território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo,

— a bordo de qualquer aeronave ou embarcação sob jurisdição de um Estado-Membro,

— a todos os nacionais de um Estado-Membro, mesmo fora do respectivo território,

— a qualquer entidade registada ou constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento será revisto até 29 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

Equipamento utilizado para fins de repressão interna ou de terrorismo, referido no artigo 1.º

A lista a seguir apresentada não inclui artigos especialmente concebidos ou adaptados para utilização militar e que sejam abrangidos pelo embargo de armas instituído com base na Posição Comum 1996/635/PESC

Capacetes com protecção balística, capacetes antimotins, escudos antimotins e escudos balísticos e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.

Equipamento especialmente concebido para impressões digitais.

Projectores com regulador de potência.

Equipamento para construções com protecção balística.

Facas de mato.

Equipamento especialmente concebido para fabricar espingardas de caça.

Equipamento para carregamento manual de munições.

Dispositivos de intercepção das comunicações.

Detectores ópticos transistorizados.

Tubos amplificadores de imagem.

Miras telescópicas.

Armas de cano liso e respectivas munições, excepto as que sejam especialmente concebidas para utilização militar, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito, excepto:

1. pistolas de sinalização;
2. armas de ar comprimido ou de cartuchos concebidas como instrumentos industriais ou dispositivos para atordoar animais sem crueldade.

Simuladores para treino na utilização de armas de fogo e respectivos componentes e acessórios especialmente concebidos ou adaptados para o efeito.

Bombas e granadas distintas das especialmente concebidas para utilização militar, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.

Fatos blindados, excepto os fabricados segundo normas ou especificações militares, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.

Veículos utilitários todo-o-terreno de tracção integral, que tenham sido fabricados ou equipados com protecção balística, e blindagem perfilada para esses veículos.

Canhões-de-água e componentes especialmente concebidos ou adoptados para o efeito.

Veículos equipados com canhões-de-água.

Veículos especialmente concebidos ou adaptados para serem electrificados a fim de repelir atacantes, e respectivos componentes especialmente concebidos ou adaptados para o efeito.

Dispositivos acústicos apresentados pelo fabricante ou fornecedor como sendo adequados para efeitos antimotim, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.

Imobilizadores da perna, correntes para imobilização colectiva, manilhas e cintos eléctricos, especialmente concebidos para dominar pessoas; excepto:

— algemas de comprimento total máximo, incluindo a corrente, não superior a 240 mm quando apertadas com a chave.

Dispositivos portáteis concebidos ou adaptados para efeitos antimotim ou de autodefesa que libertem uma substância neutralizante (por exemplo, gases lacrimogéneos ou pulverizadores de gases mordentes), e componentes especialmente concebidos para neles serem incorporados.

Dispositivos portáteis concebidos ou adaptados para efeitos antimotim ou de autodefesa que provocam choques eléctricos (incluindo bastões e escudos eléctricos, pistolas eléctricas paralisantes e pistolas de dardos eléctricos — tasers) e respectivos componentes especialmente concebidos ou adaptados para o efeito.

▼B

Equipamento electrónico capaz de detectar explosivos dissimulados, e componentes especialmente concebidos para o efeito; excepto:

— equipamento de inspecção TV ou raios-X.

Equipamento electrónico de bloqueamento especialmente concebido para evitar a detonação de dispositivos explosivos improvisados por controlo rádio à distância, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.

Equipamentos e dispositivos especialmente concebidos para desencadear explosões por processos eléctricos ou outros, incluindo dispositivos de ignição, detonadores, ignidores, aceleradores de ignição e cordão detonador, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito; excepto:

— os especialmente concebidos para uma utilização comercial específica consistindo no desencadeamento ou funcionamento, por meios explosivos, de outros equipamentos ou dispositivos cuja função não seja a produção de explosões (por exemplo, dispositivos de enchimento de sacos de ar para veículos automóveis, descarregadores de sobretensões eléctricas para desencadeadores de extintores de incêndio)

Equipamentos e dispositivos especialmente concebidos para a neutralização de materiais explosivos; excepto:

1. coberturas de bombas;
2. contentores concebidos para o armazenamento de objectos que se sabe ou se suspeita constituírem explosivos de fabrico artesanal.

Equipamento de visão nocturna e de gravação de imagens térmicas, assim como tubos amplificadores de imagem e sensores transistorizados concebidos para o efeito.

Programas informáticos especialmente concebidos e tecnologia relacionada com todos os artigos que constam da presente lista.

Cargas explosivas de recorte linear.

Explosivos e substâncias relacionadas com os mesmos, nomeadamente:

— amatol,
— nitrocelulose (com um teor de azoto superior a 12,5 %),
— nitroglicol,
— tetranitrato de pentaeritritol (PETN),
— cloreto de picrilo,
— trinitrofenilmetilnitramina (tetrilo),
— 2,4,6-trinitrotolueno (TNT).

Programas informáticos especialmente concebidos e tecnologia relacionada com todos os artigos que constam da presente lista.

▼B

ANEXO II

Lista das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2.º

▼M1

1) *Conselho de Estado para a Paz e o Desenvolvimento (CEPD/SPDC):*

General Than Shwe	Presidente, também primeiro-ministro e ministro da Defesa (2.2.1933, Kyaukse)
Vice-general Maung Aye	Vice-presidente (25.12.1937, Kon Balu)
General Khin Nyunt	Primeiro secretário e conselheiro político (11.10.1939, Kyauktan)
Tenente-general Thura Shwe Mann	Chefe do Estado-Maior e coordenador de operações especiais
Tenente-general Ye Myint	Operações especiais 1
Tenente-general Aung Htwe	Operações especiais 2
Tenente-general Khin Maung Than	Operações especiais 3
Tenente-general Maung Bo	Operações especiais 4
Tenente-general Soe Win	Comandante da Defesa Aérea
Tenente-general Kyaw Win	Chefe do Serviço de formação das Forças Armadas
Tenente-general Thein Sein	General-adjunto
Tenente-general (Thiha Thura) Tin Aung Myint Oo	Quartel-mestre-general
Tenente-general Tin Aye	Chefe do abastecimento militar e chefe do UMEH

2) *Antigos membros do SLORC (grupo consultivo):*

Tenente-general Phone Myint (5.1.1931)

Tenente-general Aung Ye Kyaw (12.12.1930)

Tenente-general Sein Aung (11.11.1931)

Tenente-general Chit Swe (18.1.1932)

Tenente-general Mya Thin (31.12.1931)

Tenente-general Kyaw Ba (7.6.1932)

Tenente-general Tun Kyi (1.5.1938)

Tenente-general Myo Nyunt (30.9.1930)

Tenente-general Maung Thint (25.8.1932)

Tenente-general Aye Thoung (13.3.1930)

Tenente-general Kyaw Min (22.6.1932, Hanzada)

Tenente-general Maung Hla

Major-general Soe Myint

Tenente-general Myint Aung

3) *Antigos membros do CEPD/SPDC:*

Comodoro Nyunt Thein	Antigo comandante-chefe da Armada
Major-general Kyaw Than	Antigo comandante-chefe da Força Aérea (14.6.1941, Bago)

4) *Comandantes regionais*

Major-general Myint Swe	Comando de Yangon
Brigadeiro Ye Myint	Comando Centro
Brigadeiro Maung Oo	Comando Oeste
Brigadeiro Maung Maung Swe	Comando Norte
Brigadeiro Khin Maung Myint	Comando Leste
Brigadeiro Khin Zaw	Comando da Região do Triângulo
Brigadeiro Thar Aye	Comando Costeiro

▼**M1**

Brigadeiro Htay Oo	Comando Sudoeste
Brigadeiro Thura Myuint Aung	Comando Sudeste
Brigadeiro Myint Hlaing	Comando Nordeste
Brigadeiro Soe Naing	Comando Noroeste
Brigadeiro Aung Min	Comando Sul

5) *Comandantes regionais adjuntos:*

Brigadeiro Nay Win	Comando Centro
Brigadeiro Tin Latt	Comando Costeiro
Coronel Myint Aung	Comando Leste
Brigadeiro San Thein	Comando Nordeste
Brigadeiro San Tun	Comando Norte
Brigadeiro Soe Myint	Comando Noroeste, antigo comandante regional adjunto do Comando Norte
Brigadeiro Myo Hla	Comando Sudeste
Brigadeiro Tint Swe	Comando Sudoeste
Brigadeiro Aung Thein	Comando Oeste
Brigadeiro Thura Maung Ni	Comando Sul
Brigadeiro Hsan Hsint	Comando de Rangoon
Cor. Myint Aung	Comando Região do Triângulo

6) *Outros comandantes de Estado/Divisão:*

Coronel Thein Kyaing	Divisão de Magwe
Coronel Aung Thwin	Estado de Chin
Coronel Saw Khin Soe	Estado de Karen
Coronel Kyaw Win	Estado de Kayah

7) *Ministros:*

Major-general Nyunt Tin	Ministro da Agricultura e Irrigação
U Aung Thaung	Ministro da Indústria I
Major-general Saw Lwin	Ministro da Indústria II (1939)
Major-general Hla Myint Swe	Ministro dos Transportes
U Win Aung	Ministro dos Negócios Estrangeiros (28.2.1944, Dawei)
U Soe Tha	Ministro do Planeamento Nacional e do Desenvolvimento Económico
Tenente-general Tin Ngwe	Ministro das Cooperativas
U Than Shwe	Ministro do Gabinete do primeiro-ministro
U Tin Win	Ministro do Trabalho e antigo embaixador nos Estados Unidos da América
U Pan Aung	Ministro dos Transportes Ferroviários
Brigadeiro Lun Thi	Ministro da Energia
U Than Aung	Ministro da Educação
Major-general Ket Sein	Ministro da Saúde
Major-general Pyi Sone	Ministro do Comércio
Brigadeiro Thein Zaw	Ministro do Turismo e da Hotelaria e ministro das Telecomunicações, Correios e Telégrafos
U Khin Maung Thein	Ministro das Finanças e Receitas Públicas (11.11.1934, Mandalay)
U Aung Khin	Ministro dos Assuntos Religiosos
Major-general Saw Tun	Ministro da Construção
U Thaung	Ministro da Ciência e Tecnologia
Major-general Kyi Aung	Ministro da Cultura

▼**M1**

Major-general Sein Htwa	Ministro da Imigração e da Mão de Obra e ministro do Bem-Estar Social, da Assistência e do Repovoamento
Brigadeiro Kyaw Hsan	Ministro da Informação, antigo ministro adjunto do Comércio
Coronel Thein Nyunt	Ministro do Progresso das Zonas Fronteiriças, das Raças Nacionais e do Desenvolvimento
Major-general Tin Htut	Ministro da Energia Eléctrica
Brigadeiro Thura Aye Myint	Ministro dos Desportos
U Aung Phone	Ministro das Florestas
Coronel Tin Hlaing	Ministro do Interior
Brigadeiro Ohn Myint	Ministro das Minas
Brigadeiro Maung Maung Thein	Ministro da Pecuária e das Pescas
Tenente-general Min Thein	Ministro do Gabinete do presidente do CEPD/ /SPDC
Brigadeiro David Abel	Ministro do Gabinete do presidente do CEPD/ /SPDC (28.2.1935, Maymyo)

8) *Outros cargos do sector do Turismo:*

Brigadeiro Aye Myint Kyu	Ministro adjunto do Turismo e da Hotelaria
U Aung Myint	Chefe de Gabinete do ministro do Turismo e da Hotelaria
Tenente-coronel Khin Maung Latt	Director-geral, Ministério do Turismo e da Hotelaria
U Myo Lwin	Director-geral adjunto, Ministério do Turismo e da Hotelaria

9) *Outros altos funcionários do Ministério da Defesa:*

Vice-almirante Kyi Min	Comandante-chefe da Armada. Esposa: Daw Aye Aye
Brigadeiro Myat Hein	Comandante-chefe da Força Aérea
Coronel Khin Aung Myint	Director de Relações Públicas e da Guerra Psicológica
Brigadeiro Win Hlaing	Director-geral, Direcção das Aquisições da Defesa
Coronel Thein Tun	Director de Transmissões
Coronel Hla Tun	Director dos Serviços de Munições
Coronel Than Htay	Director do Abastecimento e Transportes
Brigadeiro Maung Nyo	Vice-general adjunto
Brigadeiro Kyaw Win	Vice-quartel-mestre-general
Major-general Tin Ngwe	General do Serviço de Recrutamento Militar
Coronel Khin Maung Sann	Coronel do Serviço de Recrutamento Militar
Major-general Thein Soe	Juiz-advogado geral
Brigadeiro Saw Hla	Chefe da Polícia Militar
Contra-almirante Soe Thane	Chefe do Estado-Maior da Armada
Coronel Myint Swe	Chefe do Estado-Maior da Força Aérea
Tenente-coronel Zin Aye	Estado-Maior da Força Aérea
Capitão Kyaw Naing Myint	Direcção das Aquisições da Defesa, Ministério da Defesa
Brigadeiro Khin Yi	Director-geral das Forças de Polícia de Mianmar (Birmânia) (antigo comandante do MOMC 21 baseado em Mong Mit)

▼**M1**

10) *Membros do Gabinete do Chefe dos Serviços de Informações Militares (OCMI)*

Major-general Kyaw Win	
Brigadeiro Myint Zaw	Chefe de Divisão
Brigadeiro Hla Aung	
Brigadeiro Kyaw Han	Chefe de Divisão
Coronel San Pwint	
Major Shwe Moe	
Tenente-coronel Khin Maung Thein	11.11.1934, Mandalay
Brigadeiro Thein Swe	
Brigadeiro Kyaw Thein	Chefe de Divisão
Brigadeiro Si Thu	
Tenente-coronel Than Aye	
Coronel Than Tun	Chefe de Divisão
Tenente-coronel Maung Htay	
Tenente-coronel Hla Min	
Comandante Ngwe Tun	Chefe da Divisão de Ligação ao Estrangeiro, OCMI
Major Myo Khine	Vice-chefe da Divisão de Ligação ao Estrangeiro, OCMI
Capitão Ko Ko Oo	Oficial de Ligação ao Estrangeiro, OCMI
Tenente Htin Aung Kyaw	Oficial de Ligação ao Estrangeiro, OCMI
Capitão Soe Than	Oficial de Ligação ao Estrangeiro, OCMI

11) *Antigos membros do Governo:*

Tenente-general Thein Win	Antigo ministro dos Transportes (1937)
Brigadeiro Myo Thant	Antigo ministro do Gabinete do primeiro-ministro
U Kyin Maung Yin	Antigo ministro do Gabinete do vice-primeiro-ministro (9.4.1931)
U Ohn Gyaw	Antigo ministro dos Negócios Estrangeiros (3.3.1932)
Major-general Kyaw Than	Antigo ministro do Comércio
Brigadeiro Sein Win	Antigo ministro dos Desportos
Coronel Thein Lwin	Antigo comandante Regional
Coronel Aye Myint Kyu	Antigo 2.º comandante Regional
Brigadeiro Pyay Sone	Antigo comandante Regional

12) *Antigos membros do Governo, desde 2000:*

Vice-almirante Maung Maung Khin	Vice-primeiro-ministro (23.11.1929)
Tenente-general Tin Tun	Vice-primeiro-ministro (28.3.1930)
Tenente-general Win Myint	Antigo terceiro secretário do CEDP/SPDC
Tenente-general Tin Hla	Antigo vice-primeiro-ministro e ministro dos Assuntos Militares e Quartel-mestre-general
U Aung San	Antigo ministro das Cooperativas
Vice-almirante Tin Aye	Antigo ministro do Trabalho
Major-general Saw Lwin	Antigo ministro do Turismo e da Hotelaria (1939)
Brigadeiro Win Tin	Antigo ministro das Telecomunicações, Correios e Telégrafos
U Win Sein	Antigo ministro da Cultura (10.10.1940, Kyaukkyi)
Major-general Lun Maung	Antigo ministro do Gabinete do primeiro-ministro
Brigadeiro Kyaw Saw	Antigo ministro da Informação

▼**M1**

Brigadeiro Maung Maung	Antigo 2.º comandante Regional — Comando Sul — e antigo ministro do Gabinete do presidente do CEDP/SPDC
Then Saw	Ministro do Turismo e da Hotelaria (1939)
Brigadeiro Chit Than	Antigo comandante Regional, Comando Região do Triângulo
Brigadeiro Aye Kyway	Antigo comandante Regional, Comando Costeiro

▼B

ANEXO III

Lista das autoridades competentes

BÉLGICA

Para pedidos formulados com base no artigo 4.º relativos ao artigo 2.º e ao anexo II:

Ministère des finances
Trésorerie
avenue des Arts 30
B-1040 Bruxelles
Fax: (32-2) 233 75 18

Ministerie van Financiën
Thesaurie
Kunstlaan 30
B-1040 Brussel
Fax: (32-2) 233 75 18

DINAMARCA

Erhvervsfremmestyrelsen
Dahlerups Pakhus
Langelinie Allé 17
DK-2100 København Ø
Tel.: (45) 35 46 60 00
Fax: (45) 35 46 60 01

ALEMANHA

Bundesausfuhramt
Referat 214,
Frankfurterstraße 29-35
D-65760 Eschborn
Tel.: (49-6196) 90 86 89
Fax: (49-6196) 90 84 12

Deutsche Bundesbank
Postfach 10 06 02,
D-60006 Frankfurt a.M.
Tel.: (49-69) 956 61

GRÉCIA

Para pedidos formulados com base no artigo 4.º relativos ao artigo 2.º e ao anexo II:

Ministry of Foreign Affairs,
Sanctions Bureau
1, Vasilissis Sofias, 3rd floor
GR-106 71 Athens
Tel.: (30-1) 368 13 37
Fax: (30-1) 368 12 32

ESPANHA

Para pedidos formulados com base no artigo 4.º relativos ao artigo 2.º e ao anexo II:

Dirección General de Comercio e Inversiones
Subdirección General de Gestión de las Transacciones con el Exterior
(Ministerio de Economía)
Paseo de la Castellana, 162 — Planta 9ª
E-28046 Madrid
Tel.: (34-91) 583 74 00
Fax: (34-91) 583 55 09

Dirección General del Tesoro y Política Financiera
Subdirección General de Inspección y Control de Movimientos de Capitales
(Ministerio de Economía)
Pl. de Jacinto Benavente, 3
E-28071 Madrid
Tel.: (34-91) 360 45 88
Fax: (34-91) 583 52 14

▼B

FRANÇA

Para pedidos formulados com base no artigo 4.º relativos ao artigo 2.º e ao anexo II:

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie
Direction du Trésor
Bureau E1
139, rue du Bercy
F-75572 Paris Cedex 12 S.P.

IRELAND

Para pedidos formulados com base no artigo 4.º relativos ao artigo 2.º e ao anexo II:

Department of Foreign Affairs
Bilateral Economic Relations Section
76-78 Harcourt Street
Dublin 2
Tel.: (353-1) 408 24 92

IRLANDA

Ministero del Commercio con l'Estero
Direzione Generale per la Politica Commerciale e per la Gestione del Regime degli Scambi
Divisione IV (UOPAT)
Viale America, 341 25
I-00144 Roma
Tel.: (39-06) 59 93 24 39
Fax: (39-06) 59 64 75 06

LUXEMBURGO

Para pedidos formulados com base no artigo 4.º relativos ao artigo 2.º e ao anexo II:

Ministère des affaires étrangères
Direction des relations économiques internationales et de la coopération
BP 1602
L-1016 Luxembourg

PAÍSES BAIXOS

Para pedidos formulados com base no artigo 4.º relativos ao artigo 2.º e ao anexo II:

Ministerie van Financiën
Directie Wetgeving, Juridische en Bestuurlijke Zaken
Postbus 20201
NL-2500 EE Den Haag
Tel.: (31-70) 342 82 27
Fax: (31-70) 342 79 05

ÁUSTRIA

Para pedidos formulados com base no artigo 4.º relativos ao artigo 2.º e ao anexo II:

Österreichische Nationalbank
Otto Wagnerplatz 3
A-1090 Wien
Tel.: (43 1) 40 420

PORTUGAL

Para pedidos formulados com base no artigo 4.º relativos ao artigo 2.º e ao anexo II:

Ministério das Finanças
Direcção Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais
Avenida Infante D. Henrique, n.º 1, C 2
P-1100 Lisboa
Tel.: (351-1) 882 32 40/47
Fax: (351-1) 882 32 49

▼B

FINLÂNDIA

Ulkoasiainministeriö
PL 176
FIN-00161 Helsinki
Tel.: (358-9) 13 41 55 55
Fax: (358-9) 62 98 40

Utrikesministeriet
PB 176
FIN-00161 Helsingfors
Tel.: (358-9) 13 41 55 55
Fax: (358-9) 62 98 40

SUÉCIA

Regeringskansliet
Utrikesdepartementet
Rättssekretariatet för EU-frågor
Fredsgatan 6
S-10339 Stockholm
Tel.: (46-8) 405 10 00
Fax: (46-8) 723 11 76

REINO UNIDO

Para pedidos formulados com base no artigo 4.º relativos ao artigo 2.º e ao anexo II:

HM Treasury
International Financial Services
Allington Towers
19 Allington Street
London SW1E 5EB
Tel.: +44 0207 270 55 50
Fax: +44 0207 270 43 65
email: pete.maydon@hm-treasury.gov.uk

Bank of England
Sanctions Emergency Unit
London EC2R 8AH
Tel.: +44 0207 601 46 07
Fax: +44 0207 601 43 09

COMUNIDADE EUROPEIA

Comissão Europeia
Direcção-Geral das Relações Externas
Direcção A, PESC
Unidade A/2, Secção de Coordenação das Sanções Económicas e Financeiras
Tel.: (32-2) 295 68 80
Fax: (32-2) 296 75 63
e-mail: anthonius.de-vries@cec.eu.int